



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXV—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 5449—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 05 DE JULHO DE 2023 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	6
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	10
PRESIDÊNCIA	10
DIRETORIA GERAL.....	10
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	13

SEÇÃO JUDICIAL
2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO
Intimações de acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000609-04.2023.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
AGRAVANTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADO: PEDRO ROBERTO ROMÃO – OAB/SP 209551
AGRAVADO: ANDRE LUIS DAS DORES SOUZA

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. PROPRIEDADE E POSSE PLENAS DO BEM. CONDICIONADA AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. ART. 3º, § 1º, DL 911/69. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A consolidação da propriedade e posse plenas do bem em favor do credor fiduciário ocorreu se não purgada a mora pelo devedor no prazo legal (art. 3º, § 1º, DL 911/69). 2. No caso concreto, o Magistrado a quo condicionou a consolidação da propriedade e a posse do bem ao julgamento de mérito da ação. 3. Condicionar a consolidação da propriedade e da posse plenas do bem em favor do credor fiduciário ao julgamento de mérito da ação acarreta grande insegurança jurídica e ameaça a efetividade do procedimento, regulamentado em lei especial, que deve ser observada pelos aplicadores do Direito. 4. Recurso conhecido e provido para reformar parcialmente a decisão agravada e deferir integralmente a liminar de busca e apreensão a fim de ser deferida a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem objeto da presente demanda, em favor do agravante, nos termos do § 1º do artigo 3º do DL 911/69, caso não purgada a mora pelo devedor/agravado, no prazo legal, confirmando a decisão monocrática exarada no evento 2.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a decisão agravada e deferir integralmente a liminar de busca e apreensão a fim de ser deferida a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem objeto da presente demanda, em favor do agravante, nos termos do § 1º do artigo 3º do DL 911/69, caso não purgada a mora pelo devedor/agravado, no prazo legal, confirmando a decisão monocrática exarada no evento 2, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti. Palmas, 21 de junho de 2023.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001205-80.2022.8.27.2713/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
APELANTE: ADAYLZES RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADA: GLEICIANE DE LIMA SILVA CUSTODIO – OAB/GO 047705
APELADO: BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO – OAB/TO 04873A
APELADO: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FAP – ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cinge a demanda sobre recurso que pretende a modificação da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, almejando a condenação em dano moral e à repetição do indébito em dobro, por cobrança indevida de contribuição à FAP – Associação Assistencial ao Funcionalismo Público. 2. Resta incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes, de forma que os descontos em conta corrente da autora não deveriam ter ocorrido, uma vez que a Instituição Sindical requerida, na origem, não juntou contrato capaz de comprovar a legalidade do negócio jurídico objeto da lide. 3. Deixando de apresentar o contrato específico com a efetiva comprovação da relação negocial deve-se condenar a Instituição ré à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, na forma da jurisprudência do STJ e art. 42 do CDC, haja vista que não houve demonstração de engano justificável que sustente a boa-fé da requerida na consecução desses descontos. 4. A ausência de comprovação da contratação que possa autorizar o desconto em conta corrente destinada ao recebimento de benefício de aposentadoria da pensionista, gera o dever de a Instituição indenizá-la por danos morais decorrentes do ato ilícito praticado, sobretudo quando trata-se de pessoa idosa, aposentada e percebe benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário mínimo, o qual é destinado ao seu sustento e de sua família. 5. Diante da condição socioeconômica dos envolvidos, do bem jurídico ofendido, grau e extensão da lesão material efetivamente comprovada, desgaste da autora e culpa da requerida, mostra-se razoável e proporcional a condenação da Instituição requerida ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme regularmente arbitrado por esta Corte em casos análogos. 6. Sobre o montante para compensação dos danos de ordem imaterial, deverão incidir correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso (súmula 54, do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual. 7. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido, para

reformular a sentença no sentido de condenar a requerida – FAP – Associação dos Servidores Públicos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso – primeiro desconto – (súmula 54/STJ); e à restituição do indébito em dobro dos valores indevidamente descontados e efetivamente comprovados pela parte autora, com incidência de juros de mora em 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme preceitua a Súmula 54 do STJ e a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo conforme Súmula 43 do STJ.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da autora, a fim de reformar sentença no sentido de condenar a FAP - Associação Assistencial do Funcionalismo Público ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% a.m. desde o evento danoso - primeiro desconto - (súmula 54/STJ); à repetição do indébito em dobro dos valores indevidamente descontados e efetivamente comprovados nos autos, com incidência de juros de mora em 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme preceitua a Súmula 54 do STJ e a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo conforme Súmula 43 do STJ. Honorários advocatícios sucumbenciais em percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados exclusivamente pela Instituição Sindical demandada (art. 86, § único do CPC), incluindo-se a sucumbência ao advogado do réu Banco Bradesco S.A., fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti. Palmas, 21 de junho de 2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001945-43.2023.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

AGRAVANTE: WENDEL PEREIRA VILAS BOAS

DEF. PÚBLICA: IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ (DPE)

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: PAULA SOUZA CABRAL

INTERESSADO: W P VILAS BOAS

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DEFERIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA 393/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As normas previstas no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e no art. 99, § 2º, do CPC, enunciam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não deve ser concedida apenas com amparo na alegada presunção de hipossuficiência. 2. Na hipótese dos autos, o benefício deve ser deferido porque a parte agravante é representada pela Defensoria Pública Estadual, órgão assistencialista que atua na proteção de direito àqueles mais vulneráveis financeiramente e que possui critérios para triagem daqueles que não detêm condições econômicas para acesso ao Judiciário, conforme demonstrado pela documentação anexada ao evento 14 do feito originário. 3. A Exceção de Pré-Executividade, consagrada pela jurisprudência e pela doutrina, é uma defesa atípica que pode ser apresentada pelo executado nos autos da Execução, por simples petição, desde que os questionamentos levantados estejam documentalmente comprovados, que não demande dilação probatória e que, por se tratar de questão de ordem pública, seja reconhecível de ofício e a qualquer tempo. 4. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver declaração prévia do débito, adota-se como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado, encerrando-se com a notificação do auto de infração. 5. Embora decadência seja matéria de ordem pública, passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto as provas existentes nos autos são insuficientes para possibilitar a análise da ocorrência ou não da decadência, circunstância que impede a análise da questão pela via escolhida. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para conceder ao agravante a assistência judiciária, mantendo a decisão agravada.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para conceder ao agravante a assistência judiciária, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti. Palmas, 21 de junho de 2023.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003415-85.2014.8.27.2713/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003415-85.2014.8.27.2713/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTES: RAQUEL BRANDAO DE SOUZA (AUTOR) E ALICE ANTONIA BRANDÃO CUSTÓDIO (AUTOR)

ADVOGADO: ÁTILA EMERSON JOVELLI – OAB/TO 04773A

APELADOS: JULLYANE MARTINELLI SILVA (RÉU) E REVALDO AFONSO SILVA JUNIOR (RÉU)

ADVOGADAS: CINTHYA LANNA DE OLIVEIRA CAMBAÚVA NAIMAYER – OAB/TO 006301 E PRISCILLA FERNANDA RODRIGUES ARRUDA – OAB/TO 009647

APELADO: ESPOLIO DE REVALDO AFONSO JORGE SILVA (RÉU)

ADVOGADO: ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO 002326

APELADA: RAQUEL MARTINS SILVA (RÉU)

ADVOGADO: SÉRGIO ARTUR SILVA – OAB/TO 003469

APELADO: RIVALDO AFONSO JORGE DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NA APELAÇÃO. MENÇÃO SOBRE O PARECER MINISTERIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Faz-se necessário proceder a adequação do voto condutor a fim de alinhá-lo à expressa manifestação do Ministério Público do Estado do Tocantins quanto ao pleito de fixação de indenização por danos morais (Evento 7 do recurso).

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos por A. A. B. C. representada pela genitora R. B. D. S., apenas para adequar o voto condutor (Evento 108) fazendo constar que a manifestação da Cúpula Ministerial registrada (Evento 7) expressamente abordou o montante relativo à indenização por danos morais, e não à reserva cautelar de bens, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 21 de junho de 2023.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000319-64.2007.8.27.2731/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (AUTOR)

PROC. ESTADO: PAULA SOUZA CABRAL

APELADA: ELIZANGELA RODRIGUES CHAVES FONSECA (RÉU)

DEF. PÚBLICA: IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ

APELADA: ELIZANGELA RODRIGUES CHAVES (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANTIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM FAVOR DA APELADA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO REJEITADO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIA INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Conforme Tema 566/STJ, “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. 2. No caso concreto, no período compreendido entre a suspensão do feito ocorrida em 19/08/2011 e a manifestação da executada em 26/04/2022, transcorreu prazo superior ao necessário para configuração da prescrição intercorrente. 3. Se a Defensoria Pública, atuando como curadora especial, desconhece a situação financeira da parte assistida, não poderia pleitear a concessão da justiça gratuita. 4. O meio adequado para a apelada se insurgir contra a parte da sentença que deixou de fixar honorários advocatícios seria através do recurso cabível, qual seja, Apelação, mas a apelada se limitou a requerer a condenação da exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios nas contrarrazões à apelação. 5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença vergastada. Deixar de aplicar o disposto no art. 85, § 11 do CPC tendo em vista a ausência de fixação de honorários advocatícios na origem, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti. Palmas, 21 de junho de 2023.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035616-65.2012.8.27.2729/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS (AUTOR)

PROC. MUNICÍPIO: MARGARIDA AQUINO COSTA

APELADA: DOLORES AGDA DINIZ DE MATTOS (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PALMAS. BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ARTS. 9 E 10, CPC. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É nula a decisão baseada em fundamento sobre o qual não se deu à parte oportunidade de se manifestar (art. 10, CPC). 2. No caso concreto, o feito originário foi extinto com fundamento na ausência de interesse de agir, decorrente do ínfimo valor executado pela Fazenda Pública Municipal, sem que antes fosse oportunizado ao autor que sobre ele se manifestasse para, assim, possibilitar o exercício do contraditório, circunstância que configura ofensa ao princípio da não surpresa e implica na anulação da sentença, nos termos do art. 10 do CPC. 3. Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar invocada pelo Município de Palmas e anular a sentença,

determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, oportunizando-se ao autor que se manifeste acerca da ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor dado à causa.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar invocada pelo Município de Palmas e anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, oportunizando-se ao autor que se manifeste acerca da ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor dado à causa, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti. Palmas, 21 de junho de 2023.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006902-06.2022.8.27.2706/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA (AUTOR)

PROC. MUNICÍPIO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

APELADA: MIRIAM AIRES DA CRUZ 58464182104 (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ARTS. 9 E 10, CPC. SENTENÇA NULA. DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 10 do CPC, “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. 2. No caso concreto, o feito originário foi extinto com fundamento na ausência de interesse de agir, decorrente do ínfimo valor executado pela Fazenda Pública, sem que antes fosse oportunizado ao autor que sobre ele se manifestasse para, assim, possibilitar o exercício do contraditório, circunstância que configura ofensa ao princípio da não surpresa e implica na anulação da sentença, nos termos do art. 10 do CPC. 3. Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar invocada pelo Município de Araguaína e anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, oportunizando-se ao autor que se manifeste acerca da ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor dado à causa.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar invocada pelo Município de Araguaína e anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, oportunizando-se ao autor que se manifeste acerca da ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor dado à causa, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti. Palmas, 21 de junho de 2023.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003465-54.2022.8.27.2706/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA (AUTOR)

PROC. MUNICÍPIO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

APELADO: GASPAR MELO DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ARTS. 9 E 10, CPC. SENTENÇA NULA. DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 10 do CPC, “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. 2. No caso concreto, o feito originário foi extinto com fundamento na ausência de interesse de agir, decorrente do ínfimo valor executado pela Fazenda Pública, sem que antes fosse oportunizado ao autor que sobre ele se manifestasse para, assim, possibilitar o exercício do contraditório, circunstância que configura ofensa ao princípio da não surpresa e implica na anulação da sentença, nos termos do art. 10 do CPC. 3. Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar invocada pelo Município de Araguaína e anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, oportunizando-se ao autor que se manifeste acerca da ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor dado à causa.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar invocada pelo Município de Araguaína e anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, oportunizando-se ao autor que se manifeste acerca da ausência de interesse de agir decorrente do baixo valor dado à causa, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Procurador Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti. Palmas, 21 de junho de 2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010364-86.2022.8.27.2700/TO

RELATOR: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

AGRAVANTES: OTTON NUNES PINHEIRO E SANDRA REGINA SONODA NUNES

ADVOGADOS: MATEUS MACEDO MOREIRA MORAES – OAB/TO 006990 E LUIS GUSTAVO DE CESARO – OAB/TO 002213

AGRAVADO: LUIZ COSTA LEONART

DEF. PÚBLICA: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA (DPE)

AGRAVADO: WILSON MARTINS DE AGUIAR

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, somente é possível quando da existência de indícios que configurem abuso de direito, em virtude de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, em observância ao disposto no artigo 50 do Código Civil. 2. O fato de a sociedade devedora se encontrar em mora, não possuindo valores passíveis de bloqueio à satisfação do crédito exequendo ou de ter havido a dissolução irregular da empresa, por si só, não acarretam a caracterização de fraude, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 21 de junho de 2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004538-45.2023.8.27.2700/TO

RELATOR: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO – OAB/TO 04873A

AGRAVADO: ANTONIO JOELEIDE DE ALMEIDA

ADVOGADOS: RONALDO PEREIRA MENDES – OAB/TO 008581 E TIHANNY NOGUEIRA CAVALCANTE – OAB/TO 008833

INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL E TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso in voga, insurge-se o agravante quanto à periodicidade da multa cominatória aplicada na origem, aduzindo que a suspensão de descontos que ora se exige possui periodicidade mensal, ao passo que a multa por eventual descumprimento foi arbitrada com periodicidade diária. Logo, incompatível com a natureza da obrigação imposta. 2. Cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo o quantum arbitrado passível de revisão, desde que se mostre irrisório ou exorbitante. 3. A multa se configura como medida coercitiva para cumprimento de obrigação específica, razão pela qual deve ser fixada em patamar suficiente para que atinja seu objetivo. Nesse sentido necessária a readequação da multa coercitiva, a fim de manter a similitude com casos análogos apreciados por essa Corte de Justiça. 4. Multa diária minorada para R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Não existe correlação entre a periodicidade de aplicação da multa (diária) e a periodicidade dos descontos indevidos que se davam na conta do autor (mensal). 6. A multa tem natureza coercitiva, diversa da natureza obrigacional decorrente do suposto contrato firmado, assim, não há que se falar em incompatibilidade se houver distinção na periodicidade da aplicação de ambas. 7. O arbitramento de multa tem como escopo censurar o descumprimento da determinação judicial, possuindo natureza jurídica coercitiva, não importando se o desconto indevido ocorre diariamente ou mensalmente, bastando apenas ser o prazo razoável, como preconiza o art. 537 do CPC. 8. Astreintes devidamente limitadas e fixadas apenas com o condão de conduzir ao cumprimento da obrigação imposta, não há que se falar em qualquer abusividade ou desproporcionalidade na sua aplicação diária. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para minorar o valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 21 de junho de 2023.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ARAGUAINA

Central de execuções fiscais

Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 15 DIAS) Nº 8780160

O(a) Magistrado(a), ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 0000593-66.2022.8.27.2706, proposta pelo MUNICÍPIO DE ARAGUAINA em face de BENEDITO VICENTE FERREIRA JUNIOR,

CNPJ/CPF nº 159.632.761-87, sendo o mesmo para **INTIMAR** a parte executada que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do inteiro teor da sentença proferida no evento n.º 69 dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "...**Ante o exposto**, com base no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, em face ao pagamento. Sem condenação ao pagamento das despesas processuais finais, uma vez que a quitação ocorreu em momento anterior a citação (**evento 67-ANEXO2**). Os honorários advocatícios foram devidamente quitados. **Determino** ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: **a. Intimem-se** às partes acerca do conteúdo da presente sentença. **b.** Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, **certifique-se** o trânsito em julgado, **procedam-se** as baixas necessárias, e **arquivem-se** os autos. **Intimem-se. Cumpra-se.**" E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de julho de 2023. Eu, ISABEL ARRUDA DE SOUSA, Auxiliar Judiciário, que o digitei.

Às partes e aos advogados

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007098-44.2020.8.27.2706/TO

AUTOR: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

RÉU: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, face ao pagamento. Condeno a parte executada ao pagamento das despesas processuais finais, **devendo permanecer suspenso o pagamento por ser beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, §3º do CPC**. Os honorários sucumbenciais foram devidamente quitados. **Determino** ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: **Intimem-se as partes** acerca do conteúdo da presente sentença; **Intime-se** a parte executada, por meio do Douto Defensor Público, acerca do conteúdo da presente sentença, bem como, para que no mesmo ato, **informe os dados bancários para levantamento do valor constrito**; Sobrevindo manifestação da parte executada, **expeça-se** o respectivo alvará judicial; **Promova-se o desfazimento de quaisquer atos restritivos impostos aos bens de propriedade da parte executada (bens, valores, inclusão no SERASA, CNIB, etc)**. **Caso a constrição recaia sobre bem imóvel, oficie-se o CRI determinando o seu cancelamento, cuja averbação ficará condicionada ao prévio recolhimento dos respectivos emolumentos pela parte sucumbente**; Caso subsista a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada; Após o trânsito em julgado, em cumprimento ao Ofício circular nº 218/2017/PRESIDENCIA/DIGER/DIFIN/DFESP, de 23.08.2017, proceda o cartório com a conferência dos dados cadastrados no sistema e-PROC, a fim de verificar se eles correspondem aos documentos insertos no processo, certificando nos autos antes da remessa à COJUN, a(s) parte(s) condenada(s) ao pagamento das custas finais, seus dados (CPF, CNPJ, RG, telefone, endereço) e o valor da causa. Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, **certifique-se** o trânsito em julgado, **procedam-se** as baixas necessárias, e **arquivem-se** os autos. **Intimem-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000593-66.2022.8.27.2706/TO

AUTOR: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

RÉU: BENEDITO VICENTE FERREIRA JUNIOR

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, em face ao pagamento. Sem condenação ao pagamento das despesas processuais finais, uma vez que a quitação ocorreu em momento anterior a citação (**evento 67-ANEXO2**). Os honorários advocatícios foram devidamente quitados. **Determino** ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: **a. Intimem-se** às partes acerca do conteúdo da presente sentença. **b.** Havendo renúncia ao prazo recursal, ou decorrido *in albis*, **certifique-se** o trânsito em julgado, **procedam-se** as baixas necessárias, e **arquivem-se** os autos. **Intimem-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001927-04.2023.8.27.2706/TO

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

EXECUTADO: JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários sucumbências, ante a não instauração da lide. Ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública **determino** que **intime-se** o exequente da presente sentença. **Intime-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0027438-43.2019.8.27.2706/TO

AUTOR: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

RÉU: VICENTE DE PAULO RIBEIRO

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, face ao pagamento. Sob a égide do Princípio da Causalidade, condeno a executada ao pagamento das despesas processuais finais. Os honorários sucumbenciais foram devidamente quitados. **Determino** ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: 1. **Intimem-se as partes** acerca do conteúdo da presente sentença; 2. Promova-se a retirada de eventuais gravames existentes sobre bens de titularidade da parte executada. 3.

Havendo a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada. 4. Após o trânsito em julgado, em cumprimento ao Ofício circular nº 218/2017/PRESIDENCIA/DIGER/DIFIN/DFESP, de 23.08.2017, proceda o cartório com a conferência dos dados cadastrados no sistema e-PROC, a fim de verificar se eles correspondem aos documentos insertos no processo, certificando nos autos antes da remessa à COJUN, a(s) parte(s) condenada(s) ao pagamento das custas finais, seus dados (CPF, CNPJ, RG, telefone, endereço) e o valor da causa. **Certificado** o trânsito em julgado, **procedam-se** as baixas necessárias, e **arquivem-se** os autos. **Intimem-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003225-02.2021.8.27.2706/TO

AUTOR: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

RÉU: E F DE S KUHN SERVICOS LTDA

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, face ao pagamento. Sob a égide do Princípio da Causalidade, **CONDENO** a parte executada ao pagamento das despesas processuais finais. Os honorários sucumbenciais foram devidamente quitados. **Determino** ao Cartório da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde Pública que: 1. **Intimem-se às partes** acerca do conteúdo da presente sentença; 2. Promova-se a retirada de eventuais gravames existentes sobre bens de titularidade da parte executada. 3. Havendo a inclusão de averbações/restrições administrativas sobre bens móveis ou imóveis em titularidade da parte executada, deverá o exequente proceder com a imediata retirada. 4. Após o trânsito em julgado, em cumprimento ao Ofício circular nº 218/2017/PRESIDENCIA/DIGER/DIFIN/DFESP, de 23.08.2017, proceda ao cartório com a conferência dos dados cadastrados no sistema e-PROC, a fim de verificar se eles correspondem aos documentos insertos no processo, certificando nos autos antes da remessa à COJUN, a(s) parte(s) condenada(s) ao pagamento das custas finais, seus dados (CPF, CNPJ, RG, telefone, endereço) e o valor da causa. **Certificado** o trânsito em julgado, **procedam-se** as baixas necessárias, e **arquivem-se** os autos. **Intimem-se. Cumpra-se.**

AUGUSTINÓPOLIS

2ª Vara

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA**, Juiz de Direito, titular da 2ª Escrivania da Comarca de Augustinópolis-TO, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo e Serventia Criminal os autos da Medida Protetiva de Urgência 0002233-58.2023.8.27.2710, figurando vítima Jamilya da Silva Reis, e representado FRANCIVALDO DA SILVA REIS, brasileiro, nascido aos 19/02/1994, portador do CPF 030.233.372-09, filho de Maria Irene da Silva Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme registra o bojo dos autos. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente por estar em lugar incerto e não sabido, conforme retro apontado, pelo presente edital, **INTIMO-O** através do presente edital com prazo de 15(sessenta) dias de todo teor das medidas protetivas de urgência abaixo, bem como dos termos da inicial, para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer contestação através de advogado constituído. **"DECISÃO...Vistos etc.** Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência encaminhado a este Juízo pela Autoridade Policial em favor de JAMILIA FREIRE DE SOUSA OLIVEIRA em face de FRANCISCO DA SILVA REIS FILHO. O Ministério Público Estadual, instado a se manifestar, opinou favorável pela decretação das medidas protetivas que obrigam o agressor, nos termos do art. 22, da Lei n.º 11.340/06. É o necessário a relatar. Passo a decidir.....**ANTE O EXPOSTO**, nos termos da fundamentação alhures e em conformidade com o parecer ministerial, com fulcro no art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, **CONCEDO** as seguintes medidas protetivas em desfavor do representado: **a)** No curso deste procedimento ou até ulterior determinação judicial, o Requerido está proibido de se aproximar da vítima, seus familiares (ascendentes, descendentes e colaterais até 2º grau) e testemunhas, no limite mínimo de 100 (cem) metros, ainda que seja em lugar público (art. 22, III, "a", da Lei n.º 11.340/2006); **b)** No curso deste procedimento ou até ulterior determinação judicial, está proibido de manter contato com a vítima, seus familiares (ascendentes, descendentes e colaterais até 2º grau) e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, "b", da Lei n.º 11.340/2006); **c)** Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho ou qualquer local em que a vítima estiver, dentre eles bares, boates, escolas, clubes sociais, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica, (art. 22, III, "c", da Lei n.º 11.340/2006). Por outro lado, aos demais pedidos, entendo que neste momento não comporta acolhimento, posto que desprovidos de respaldo probatório, razão pela qual tais pedidos, nesse momento, restam prejudicados. Com fundamento no artigo 22, § 3º da Lei 11.340/2006, visando garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o Sr.º Oficial de Justiça poderá requisitar auxílio da força policial, devendo, contudo, agirem com as cautelas necessárias, visando o cumprimento da medida de forma pacífica. No cumprimento do mandado, o Oficial de Justiça deverá explicar ao agressor que, por ora, apenas se trata de medida assecuratória protetiva, de natureza não condenatória e satisfativa, visando apenas e tão somente a proteção da vítima. Ficará o Requerido advertido de que **o descumprimento da decisão poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, caso não esteja legalmente preso**, sem prejuízo de outras medidas legais, com a nova redação da Lei n.º 12.403/2011 (artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei Maria da Penha). Advirta-se a vítima de que deverá comunicar a Delegacia de Polícia o eventual descumprimento das medidas protetivas pelo suposto agressor, assim como a cessação da situação de violência ocorrida durante a eficácia da medida, para conhecimento do Ministério Público Estadual e

este Juízo para as devidas providências. Consigno que a Requerente não poderá ir deliberadamente ao encontro do Representado, de modo inverso às medidas proibitivas, sob pena de revogação. Notifique-se o ilustre membro do Ministério Público Estadual para adotar, dentre outras, as providências exigidas pelo artigo 25 e 26 da Lei n.º 11.340/2006, bem como encaminhe, se necessário, a vítima à Assistência Judiciária (Defensoria Pública), dando ciência da presente decisão, conforme preleciona o art. 18, II e III, art. 21 e art. 27 da Lei n.º 11.340/06. Oficie-se à Autoridade Policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das Medidas Protetivas de Urgência apresentado pela vítima, no sentido de que se garanta a plena eficácia destas medidas, fazendo para tanto, do que dispõe do artigo 11, I, da Lei n.º 11.340/2006, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial, no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei n.º 11.340/2006, c/c do art. 10 do **Código de Processo Penal**. Proceda-se a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei n.º 11.340/2006. No mais, o prazo de duração será de **6 (seis) meses, a partir da concessão da medida**. Deverá a vítima ser alertada quanto ao prazo destas medidas, sendo que ao final do prazo, deverá informar se há interesse/necessidade na renovação, independente de intimação. No ato de intimação do agressor cite-o para que, caso queira, ofereça defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que pretende produzir (artigo 335, **CPC**). Agressor e vítima deverão ser esclarecidos que a Defensoria Pública deste Estado está à disposição para o patrocínio de suas defesas, caso seja procurada. Em não havendo manifestação do Requerido, no prazo legal, a decisão será ratificada, **MANTENDO-SE** as medidas protetivas ora deferidas pelo prazo acima mencionado. Saliento, por oportuno, que a citação/intimação deverá ser realizada pessoalmente – via Oficial de Justiça, em atenção ao disposto no art. 21 da Lei n.º 11.340/2006. Esclareço, desde já, que para cumprimento das diligências desta decisão poderá o Oficial de Justiça se valer do previsto no art. 14 da Lei n.º 11.340/2006, c/c os do § 2º, do art. 212, do **Código de Processo Civil**, por aplicação supletiva. Intimadas as partes, e não havendo manifestação desta decisão, certifique-se. **Servirá a presente decisão de mandado de intimação do Requerido e de notificação/intimação da vítima, sendo entregue a estes uma cópia.....** ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis-TO. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins. Elaborado por mim, Benonias Ferreira Gomes, Técnico Judiciário, mat. 43074. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito.

DIANÓPOLIS

1ª vara criminal

Editais de intimações com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO com o prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. **RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAUJO**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial Criminal de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por esse meio INTIMA **NATANAEL DA SILVA OLIVEIRA SANTANA**, brasileiro, nascido em 07/01/2023, filho de Josiana da Silva Oliveira, CPF 031.910.903-80 residente em local incerto e não sabido, para no prazo de quinze (15) dias, comparecer na Vara Criminal desta Comarca de Dianópolis-TO, localizada no Edifício do Fórum, situado na Rua do Ouro n. 235, Qd. 69-A, Lt. 01, Setor Novo Horizonte - Dianópolis - TO, a fim de cientificar-se da DECISÃO proferida nos autos de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº **0000512-53.2023.8.27.2716**, conforme resumo abaixo transcrito: À vista do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** da ofendida *Josiana da Silva Oliveira Andrade*, pelo que **DETERMINO** o seguinte ao requerido **NATANAEL DA SILVA OLIVEIRA SANTANA**: **1. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 2. Proibição de aproximação e de contato por qualquer meio de comunicação não autorizado, da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixado o limite mínimo de 300 (trezentos) metros; 3. Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. INDEFIRO** os demais pedidos por ausência de lastro probatório suficiente. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, aos 29 de junho de 2023. Eu, **PATRÍCIA BEZERRA**, Estagiária da Secretaria, por ordem do MM Juiz, digitei e conferi.

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA

Decretos

Decreto Judiciário Nº 354, de 04 de junho de 2023.

Declara luto oficial no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o contido no artigo 12 do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o profundo sentimento de pesar de desembargadoras e desembargadores, magistradas e magistrados, servidoras e servidores pelo falecimento de José Wilson Siqueira Campos, primeiro governador eleito do Tocantins e que capitaneou a luta histórica e exitosa pela criação do Estado; e

CONSIDERANDO a trajetória iniciada em 1º de janeiro de 1989, dia em que o Tocantins foi oficialmente instalado, com ampliação do número de comarcas, na então capital provisória Miracema do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º Declarar luto oficial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, por 7 (sete) dias, em sinal de pesar pelo falecimento do ex-governador José Wilson Siqueira Campos, ocorrido em 04 de julho de 2023, em razão das relevantes contribuições para a instalação e ampliação do Poder Judiciário tocaninense;

Art. 2º Suspender o expediente desta quarta-feira (05/07), em todas as unidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 3º Suspender as sessões das Câmaras Cíveis e Pleno desta semana.

Art. 4º Ficam suspensos os prazos processuais no 1º e 2º grau de jurisdição que, porventura, iniciarem ou encerrarem-se no dia 05 de julho de 2023, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 5º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

Portaria Nº 1640/2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 03 de julho de 2023

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o artigo 73 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO, ainda, à aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE04507, constante no Processo Administrativo 22.0.000025594-0, emitida por este Tribunal de Justiça em prol da empresa Argos - Ltda, que tem por objeto a aquisição futura de bens permanentes (frigobar), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Joana D'arc B Silva, matrícula nº 263644 como gestora da aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE04507, e o servidor Moredson Mendanha de Abreu Almas, matrícula nº 352416 como substituto, para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução da nota de empenho, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora-Geral

Portaria Nº 1641/2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 03 de julho de 2023

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o artigo 73 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 7/2021 que dispõe acerca das normas de administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão para recebimento provisório e definitivo de bens referente à aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE04507, constante no Processo Administrativo 22.0.000025594-0, emitida por este Tribunal de Justiça em prol da empresa Argos - Ltda, que tem por objeto a aquisição futura de bens permanentes (frigobar), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão supramencionada, sob a presidência do primeiro:

I - Joana D'arc B Silva, matrícula 263644;
II - Moredson Mendanha de Abreu Almas, matrícula 352416; e
III - Leomar José da Silva Barros, matrícula 253060.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora-Geral

Portaria Nº 1638/2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 03 de julho de 2023

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o artigo 73 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO, ainda, à aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE04504, constante no Processo Administrativo 22.0.000025603-3, emitida por este Tribunal de Justiça em prol da empresa Repremig – Representação e Comércio de Minas Gerais - Ltda, que tem por objeto a aquisição de bens permanentes (aparelho televisor com tela LED, de 55”), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Joana D'arc B Silva, matrícula nº 263644 como gestora da aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE04504, e o servidor Moredson Mendanha de Abreu Almas, matrícula nº 352416 como substituto, para, nos termos do “caput” do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução da nota de empenho, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora-Geral

Portaria Nº 1639/2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 03 de julho de 2023

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o artigo 73 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 7/2021 que dispõe acerca das normas de administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão para recebimento provisório e definitivo de bens referente à aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE04504, constante no Processo Administrativo 22.0.000025603-3, emitida por este Tribunal de Justiça em prol da empresa Repremig – Representação e Comércio de Minas Gerais - Ltda, que tem por objeto a aquisição de bens permanentes (aparelho televisor com tela LED, de 55”), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão supramencionada, sob a presidência do primeiro:

I - Joana D'arc B Silva, matrícula 263644;
II - Moredson Mendanha de Abreu Almas, matrícula 352416; e
III - Leomar José da Silva Barros, matrícula 253060.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora-Geral

Portaria Nº 1633/2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 03 de julho de 2023

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o artigo 73 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO, ainda, à aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE04499, constante no Processo Administrativo 22.0.000025539-8, emitida por este Tribunal de Justiça em prol da empresa Capim Dourado Comércio de Produtos e Serviços - Ltda, que tem por objeto a aquisição de bens permanentes (forno elétrico), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Joana D'arc B Silva, matrícula nº 263644 como gestora da aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE04499, e o servidor Moredson Mendanha de Abreu Almas, matrícula nº 352416 como substituto, para, nos termos do “caput” do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução da nota de empenho, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora-Geral

Portaria Nº 1634/2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 03 de julho de 2023

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o artigo 73 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 7/2021 que dispõe acerca das normas de administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão para recebimento provisório e definitivo de bens referente à aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE04499, constante no Processo Administrativo 22.0.000025539-8, emitida por este Tribunal de Justiça em prol da empresa Capim Dourado Comércio de Produtos e Serviços - Ltda, que tem por objeto a aquisição de bens permanentes (forno elétrico), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão supramencionada, sob a presidência do primeiro:

I - Joana D'arc B Silva, matrícula 263644;

II - Moredson Mendanha de Abreu Almas, matrícula 352416; e

III - Leomar José da Silva Barros, matrícula 253060.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora-Geral

Portaria Nº 1630/2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 03 de julho de 2023

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o artigo 73 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO, ainda, à aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE03584, constante no Processo Administrativo 22.0.000025590-8, emitida por este Tribunal de Justiça em prol da empresa Comercial Flex - EIRELI, que tem por objeto a aquisição de bens permanentes (bebedouro de água tipo garrafão), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Joana D'arc B Silva, matrícula nº 263644 como gestora da aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE03584, e o servidor Moredson Mendanha de Abreu Almas, matrícula nº 352416 como substituto, para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução da nota de empenho, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora-Geral

Portaria Nº 1632/2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 03 de julho de 2023

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o artigo 73 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 7/2021 que dispõe acerca das normas de administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão para recebimento provisório e definitivo de bens referente à aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE03584, constante no Processo Administrativo 22.0.000025590-8, emitida por este Tribunal de Justiça em prol da empresa Comercial Flex - EIRELI, que tem por objeto a aquisição de bens permanentes (bebedouro de água tipo garrafão), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão supramencionada, sob a presidência do primeiro:

I - Joana D'arc B Silva, matrícula 263644;

II - Moredson Mendanha de Abreu Almas, matrícula 352416; e

III - Leomar José da Silva Barros, matrícula 253060.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora-Geral

Portaria Nº 1636/2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 03 de julho de 2023

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o artigo 73 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO, ainda, à aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE04505, constante no Processo Administrativo 22.0.000025543-6, emitida por este Tribunal de Justiça em prol da empresa CH3 Comércio e Negócios - Ltda, que tem por objeto aquisição de bens permanentes (forno micro-ondas), para atendimento das demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Joana D'arc B Silva, matrícula nº 263644 como gestora da aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE04505, e o servidor Moredson Mendanha de Abreu Almas, matrícula nº 352416 como substituto, para, nos termos do "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução da nota de empenho, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora-Geral

Portaria Nº 1637/2023 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 03 de julho de 2023

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que determina o artigo 73 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 7/2021 que dispõe acerca das normas de administração de bens permanentes móveis e imóveis do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão para recebimento provisório e definitivo de bens referente à aquisição realizada por meio da Nota de Empenho 2023NE04505, constante no Processo Administrativo 22.0.000025543-6, emitida por este Tribunal de Justiça em prol da empresa CH3 Comércio e Negócios - Ltda, que tem por objeto aquisição de bens permanentes (forno micro-ondas), para atendimento das demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem a Comissão supramencionada, sob a presidência do primeiro:

I - Joana D'arc B Silva, matrícula 263644;

II - Moredson Mendanha de Abreu Almas, matrícula 352416; e

III - Leomar José da Silva Barros, matrícula 253060.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ana Carina Mendes Souto
Diretora-Geral

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portarias

PORTARIA FÉRIAS Nº 1171/2023, de 04 de julho de 2023

O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE GUARAÍ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias da servidora **BETHANIA TAVARES DE ANDRADE**, matrícula nº 352627, relativas ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas para o período de 03 a 07/07/2023, a partir de 03/07/2023 até 07/07/2023, assegurado o usufruto dos dias remanescentes para o período de 01 a 05/07/2024, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Fabio Costa Gonzaga
Diretor do Foro

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des^a. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Dr^a. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI
Dr. RONICLAY ALVES DE MORAIS

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JEANE SILVA JUSTINO FILHO

VICE-PRESIDENTE

Des^a. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des^a. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dr. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA
Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO

TRIBUNAL PLENO

Des^a. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Presidente)
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Des^a. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des^a. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Des^a. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Des^a. ÂNGELA HAONAT
Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO

JUIZ CONVOCADO

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des^a. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des^a. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Vogal)
Des^a. ÂNGELA HAONAT (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Relator)
Des^a. ÂNGELA HAONAT (Vogal)
Des^a. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des^a. ÂNGELA HAONAT (Relatora)
Des^a. JACQUELINE ADORNO (Vogal)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des^a. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des^a. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)
Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)
Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)
Des^a. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des^a. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des^a. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)
Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)
Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Juiz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)
Des^a. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Presidente-Respondendo)
SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)
Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des^a. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Revisor)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Revisor)
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES (Relator)
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Revisor)
Des^a. ÂNGELA HAONAT (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Relator)
Des^a. ÂNGELA HAONAT (Revisora)
Des^a. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des^a. ÂNGELA HAONAT (Relatora)
Des^a. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des^a. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Des^a. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE
Des^a. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Des^a. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des^a. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Suplente)

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des^a. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Des^a. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des^a. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Des^a. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Suplente)

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Des^a. ÂNGELA HAONAT (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. MARCO VILLAS BOAS
Des^a. JACQUELINE ADORNO
Des^a. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des^a. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Des^a. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des^a. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Des^a. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Suplente)

OUVIDORIA

Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
ESMAT
DIRETOR GERAL DA ESMAT
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
1ª DIRETORA ADJUNTA: Des^a. ÂNGELA HAONAT
2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr - JUIZ CONVOCADO
3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON MAGALHÃES
DIRETORA EXECUTIVA
ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU

Des^a. ÂNGELA HAONAT

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ANA CARINA MENDES SOUTO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
KÉZIA REIS DE SOUZA
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ALICE CARLA DE SOUSA SETÚBAL
DIRETOR JUDICIÁRIO
WALLSON BRITO DA SILVA
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS
MARCIA VIEIRA MESQUITA
DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA
DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA
SIDNEY ARAUJO SOUSA

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA
Chefe de ServiçoDIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA
Técnico JudiciárioROBERTO LUÍS CAFIERO
Auxiliar Judiciário

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da JustiçaPraça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,
CEP 77.015-007, Fone: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br